

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ASSJUP - ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER PRESI/SEGE/ASSJUP Nº 510/2026

PARECER ASSJUP Nº 519/2026

PROCESSO: 0001386-16.2026.5.17.0500

INTERESSADOS: Secretaria da Escola Judicial, Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Magistrados, Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Servidores

ASSUNTO: Painel "Saúde Mental na Era Digital, Tecnoestresse e Organização do Trabalho"

1. Trata-se de **proposta da SEJUD/SEDCAM para a contratação de Bruno Alves Rodrigues e Mary Sandra Carlotto, para atuarem como expositores na Aula de Encerramento do Ano Letivo de 2026, da Escola Judicial, com o Painel "Saúde mental na era digital, tecnoestresse e organização do trabalho", no dia 27 de novembro de 2026, das 14h às 18h, na modalidade de ensino presencial, como parte da programação do 2º semestre de 2026.**

2. Segundo a SEDCAM, a Escola Judicial do TRT da 17ª Região realizará este evento como parte do conjunto de ações formativas que serão realizadas no 2º semestre de 2026, destinadas a Magistradas e Magistrados deste Tribunal. inserida no eixo 3 "Direito e Sociedade", subeixo 3.8 "Sustentabilidade, Direito do Trabalho e Meio Ambiente", constante na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho, contida na Resolução ENAMAT Nº 28/2022, do Programa Nacional de Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho vigente. Por fim, que o evento está alinhado com as diretrizes preconizadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

3. Informou a SEJUD que os expositores convidados possuem o seguinte currículo, *in verbis*:

1) Mary Sandra Carlotto

Psicóloga, Doutora em Psicologia Social pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha, e professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações (PSTO) da Universidade de Brasília (UnB). Atua na área de Psicologia do Trabalho e das Organizações, com ênfase em saúde mental relacionada ao trabalho, riscos psicossociais, síndrome de burnout, estresse ocupacional e tecnoestresse. É pesquisadora do CNPq e possui ampla experiência em pesquisa, ensino e formação profissional na área de Saúde do Trabalhador.

2) Bruno Alves Rodrigues

Juiz Titular do Trabalho (TRT3). Coordenador Pedagógico da Ejud 3. Membro do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ (2015-). Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2019). Doutor em Estudos de Linguagens pelo CEFET/MG (2025). Mestre em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2004). Mestre em Educação Tecnológica pelo CEFET/MG (2020).

4. A proposta foi submetida à apreciação da Diretoria da Escola Judicial do TRT da 17ª Região, que o aprovou conforme **Despacho SEJUD/SEDCAM Nº 55/2026** (doc. 1340032).

5. A despesa estimada com a remuneração dos palestrantes é de **R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).**

6. Destacam-se, na instrução do pedido, os seguintes documentos:

- Memorando SEDCAM N° 18/2026 (doc. 1340026);
- Adequação da despesa (doc. 1342250);
- Termo de Referência (doc. 1342226).

7. Esse o sucinto relatório.

8. Preliminarmente, salienta-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, bem como presta exame sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando a questões relativas à conveniência e à oportunidade.

9. Quanto aos efeitos dessa manifestação jurídica, deve-se ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que o parecer técnico ou jurídico não vincula o administrador público, tampouco sua adoção exime a sua responsabilidade, **"a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos"** (Acórdão 2871/2014-Plenário). Nesse sentido, também podem ser consultados os Acórdãos 6414/2018-Plenário, 1736/2010-Plenário, 277/2014-Plenário, 7312/2013-2.ª Câmara, 1922/2017-Plenário, 1898/2014-Plenário, 1193/2019-Plenário, dentre outros.

10. Por outro lado, sabe-se que a Corte de Contas se posiciona favoravelmente à responsabilização do parecerista jurídico por irregularidades ou prejuízos ao erário nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, sendo o parecer obrigatório ou opinativo.

11. É necessário, pois, que o parecer jurídico seja devidamente fundamentado e defenda tese aceitável, baseada na legislação, na doutrina e/ou na jurisprudência.

12. Pois bem.

13. O evento proposto trata-se da Aula de Encerramento do Ano Letivo de 2026, desta Escola Judicial, com o Painel "Saúde mental na era digital, tecnoestresse e organização do trabalho", no dia 27 de novembro de 2026, das 14h às 18h, na modalidade presencial, como parte da programação do 2º semestre de 2026 da EJUD.

14. A justificativa do objeto está delineada pelo setor requisitante, nos seguintes termos (item 3 do Termo de Referência):

3. JUSTIFICATIVA

- A Escola Judicial do TRT da 17ª Região realizará este evento como parte do conjunto de ações formativas que serão realizadas no 2º semestre de 2026, destinadas a Magistradas e Magistrados deste Tribunal.

- Atividade de formação inserida no eixo 3 "Direito e Sociedade", subeixo 3.8 "Sustentabilidade, Direito do Trabalho e Meio Ambiente", constante na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho, contida na Resolução ENAMAT N° 28/2022, do Programa Nacional de Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho vigente.

- O evento está alinhado com as diretrizes preconizadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

15. Os objetivos almejados, por sua vez, também constam do documento de instrução da proposta:

O Painel tem como objetivo promover a compreensão do tecnoestresse e de suas repercussões sobre a saúde mental e o trabalho, possibilitando aos(às) participantes reconhecer fatores de risco e de proteção relacionados ao uso das tecnologias

digitais no contexto laboral. Busca, ainda, discutir estratégias de prevenção e manejo do tecnoestresse, com ênfase em medidas individuais e, especialmente, organizacionais. A relevância do conteúdo decorre da crescente incorporação das tecnologias digitais aos processos de trabalho e da necessidade de promover formas de organização e uso dessas tecnologias que favoreçam a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida no trabalho.

Pretende, ainda, desenvolver competências cognitivas complexas voltadas a uma análise crítica da transformação digital, no que diz respeito à crise de padecimento da saúde mental experimentada na era contemporânea, bem se compreendendo algoritmização do comportamento humano como insulto etiológico gerador de transtornos mentais.

16. Compete à Diretoria da Escola Judicial, na qualidade de gestora da verba pública colocada à disposição para as atividades atinentes à formação e aperfeiçoamento de magistrados, a deliberação conclusiva quanto às razões de interesse público que fundamentam a realização da despesa, sob seus aspectos de conveniência e oportunidade, em que incluídos, dentre outros, os temas eleitos, os expositores convidados, a duração dos eventos etc.

17. Quanto aos expositores, **Bruno Alves Rodrigues** é Juiz do Trabalho do TRT da 3ª Região, motivo pelo qual se propõe o pagamento de gratificação de magistério, que é instituto contemplado constitucional, legal e administrativamente (art. 95, parágrafo único, I, da CF/88; art. 65, IX, da LOMAN e Resolução n. 34/2007 do CNJ).

18. Nesse sentido, esta Assessoria reitera, em sua integralidade, o entendimento manifestado na Nota ASSJUP n. 100/2013, constante dos autos da MA n. 463/2013, cujos argumentos foram utilizados na fundamentação legal integrante do Termo de Referência.

19. Naquela oportunidade, opinou-se pela possibilidade de remuneração de Magistrado com a gratificação de magistério, mediante aplicação do Ato Conjunto n. 3/TST.ENAMAT, de 24 de fevereiro de 2010, e utilização da tabela da ENAMAT (atualmente regulamentada pelo Ato ENAMAT n. 110/2023). No mais, exigiu-se também a comprovação da disponibilidade orçamentária.

20. O Ato Conjunto TST.ENAMAT n.º 03/2010 conceitua, como profissionais de ensino, "**pessoas que atuem na forma prevista no art. 12 da RA nº 1.158/2006, com redação dada pela RA nº 1.363/2009, incluindo colaboradores eventuais**" (art. 2º, inciso VII). ??

21. Por sua vez, o art. 12 da RA nº 1.158/2006 prevê:??

Art. 12 Os objetivos institucionais da ENAMAT, previstos no art. 2º da Resolução Administrativa n. 1140/2006, são realizados por profissionais de ensino, dentre Magistrados de qualquer grau de jurisdição, servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta e colaboradores eventuais, e atuarão:??

I - como instrutor: em cursos presenciais e a distância de formação inicial, de formação continuada e de formação de outros profissionais de ensino, em aulas e estágios;??

II - como tutor: na inserção supervisionada na prática profissional;??

III - como avaliador: em banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para elaboração e correção de provas, ou para julgamento de recursos intentados por candidatos ou alunos;??

IV - como assistente de seleção: na logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução, fiscalização e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;??

V - como pesquisador: nos campos do Direito do Trabalho, do Processo do Trabalho, da Formação Profissional e de outras áreas relacionadas às competências necessárias ao

exercício da profissão;??

***VI** - como consultor ou coordenador de cursos ou estudos: para atividades de suporte acadêmico ou definição de políticas de ensino profissional para Magistrados;??*

***VII** - como conteudista: para desenvolvimento de material didático pedagógico para ensino a distância.??*

***Parágrafo único** - Os profissionais de ensino serão remunerados segundo tabela própria.??*

22. De acordo com o dispositivo supra, verifica-se que a previsão de atuação do Magistrado como instrutor encontra-se amparada na regulamentação.

23. Quanto à expositora Mary Sandra Carlotto, que é professora colaboradora voluntária da UnB, sem remuneração por parte da instituição, o fundamento legal invocado para sua contratação foi o art. 74, III, 'f', da Lei n. 14.133/2021, a saber, contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização para atividades de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

24. Como é cediço, a dispensa ou a inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico brasileiro, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento para aferição da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, CF).

25. O art. 74, III, 'f', da Lei n. 14.133/2021, prevê a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

***Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

[...]

***III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

26. A possibilidade de contratar esse tipo de serviço por meio de inexigibilidade é pacífica no âmbito do TCU, como se pode inferir do Acórdão n. 412/2008 - Plenário, editado sob a égide da Lei n. 8.666/93, mas cujos argumentos jurídicos aplicam-se igualmente ao novo regramento em vigor:

1. O fato de se tratar de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, que é caracterizado como 'serviço técnico profissional especializado', segundo o inciso VI do artigo 13 da Lei n. 8.666/1993, é suficiente para esclarecer que a situação impugnada pelos analistas encerra hipótese de inexigibilidade de licitação.

2. A contratação, nesses casos, depende de critérios subjetivos, dado que à Administração competirá, no uso de seu poder discricionário, escolher o curso/treinamento mais adequado, sendo que cada curso vai atender ao interesse da Administração em razão do seu conteúdo e da qualificação dos instrutores.

3. As contratações foram respaldadas na jurisprudência do TCU e em diversos atos de órgãos públicos destacando-se, entre eles, vários tribunais regionais eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público da União.

27. Contratações dessa natureza, inclusive, foram objeto da Súmula n. 252 editada por aquela Corte de Contas, em que estabeleceu, a par da lei, as condições para a contratação direta. Vejamos:

Súmula 252 do TCU - *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

28. No mesmo sentido, a Orientação Normativa n. 18/2009 da AGU, que assentou o seguinte entendimento, *in verbis*:

Orientação Normativa AGU Nº 18, de 01 de abril de 2009 - *Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art.25, inc II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencista para ministrar curso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.*

29. O entendimento do Tribunal de Contas da União e a orientação da Advocacia Geral da União acima expostos afastam quaisquer dúvidas acerca do enquadramento da atividade de conferencista para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na hipótese do art. 74, III, 'f', da Lei n. 14.133/2021.

30. Resta, então, analisar se, nos presentes autos, estão atendidos os requisitos legais para autorizar a contratação direta nos moldes pretendidos.

31. A justificativa da contratação e seus objetivos foram devidamente apresentados, como já destacado nesta manifestação.

32. O valor para a contratação da profissional segue o disposto no artigo 1º da Tabela da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, considerando sua titulação de Doutorado, conforme justificado pela SEJUD.

33. Quanto à remuneração, observa-se da memória de cálculo constante do item 16 do Termo de Referência que os honorários foram fixados com base na titulação acadêmica de cada expositor, observada a tabela prevista no Ato ENAMAT nº 110/2023 e a natureza da atividade de ensino presencial ou telepresencial, *in verbis*:

16. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS				TABELA / ATO ENAMAT.CADM Nº 60, de 14/5/2026		
Nº	Nome	Titulação para Pagamento	Natureza Atividade	Valor Hora-Aula	Total Horas	Valor Total
1	Mary Sandra Carlotto	Doutorado	Ensino Presencial	R\$ 660,00	4	R\$ 2.640,00
2	Bruno Alves Rodrigues	Doutorado	Ensino Presencial	R\$ 660,00	4	R\$ 2.640,00
Despesa Total com honorários / Conforme enquadramento Tabela ENAMAT						R\$ 5.280,00

34. Assim, foi adotado o valor de R\$ 660,00 por hora-aula para os expositores (titulação de doutorado), todos considerados à razão de 4 (quatro) horas-aula, conforme justificativa consignada pela área técnica.

35. Quanto à razão de escolha em si dos expositores, é certo que esta passa pelo exame da confiança em que a Administração deposita no profissional (STF, AP nº 348/SC, Rel. Min. Eros Grau), a ser confirmada por elementos objetivos que indiquem serem eles merecedores da fidúcia em razão da distinção de seus serviços em relação àqueles prestados pelos demais profissionais que exercem a atividade, denotando a sua notória especialização.

36. Nesse contexto, é de se destacar o escólio de Marçal Justen Filho, para quem:

"[a] especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades e, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, [...] e assim por diante" (2009:358).

37. Possível extrair-se da definição legal que o conceito de notória especialização se baseia em aspectos objetivos e passíveis de serem demonstrados por documentos, de maneira a atender o escopo da Administração Pública e seu arcabouço principiológico característico, mormente no que tange ao interesse público e à impessoalidade.

38. Aplicando o texto legal acima destacado ao caso concreto, observa-se que as justificativas apresentadas pela EJUD para a escolha dos expositores constam dos documentos de instrução da proposta, em especial das suas qualificações, conforme exposto no item 8 do Termo de Referência, cuja análise de mérito ultrapassa o escopo da presente manifestação.

39. Acrescente-se que, nos termos do art. 95, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, para a contratação aqui solicitada não será necessário formalizar-se instrumento de termo de contrato, que poderá ser substituído por nota de empenho.

40. Cumpre salientar que foi apresentada a certidão de regularidade da expositora junto ao CADIN (doc. 1342185), sendo certo que seu CPF não se encontra cadastrado no SICAF. Desse modo, sugere-se que sejam colacionadas aos autos as certidões de regularidade junto à Receita Federal e ao CRF-FGTS.

41. Assim, opina-se pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade de contratação no tocante à expositora e, por consequência, pela regularidade da despesa, desde que superada a ressalva apresentada no item anterior.

42. Por fim, registra-se que foi juntada aos autos à adequação orçamentária no doc. 1298903.

43. **Por todo o exposto**, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, bem como o juízo técnico referente à demanda e ao modo de seu atendimento, não se vislumbra impedimento jurídico à realização da despesa, ressalvada a sugestão do item 40.

44. É o parecer.

Cláudio José Abranches Mansur
Analista Judiciário

De acordo.

De ordem da Sra. Diretora da EJUD, encaminho os autos à DIGER, para as providências julgadas pertinentes.

Carla Aparecida Gomes dos Santos
Assessora Jurídica da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Carla Aparecida Gomes Dos Santos, Assessora Jurídica da Presidência**, em 22/09/2026, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio José Abranches Mansur, Analista Judiciário**, em 22/09/2026, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.trt17.jus.br/principal/documentos/autenticidade> informando o código verificador **1343878** e o código CRC **1B451A51**.

0001386-16.2026.5.17.0500

1343878v1